



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - ES (2017/0057896-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
—
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, a Quarta Turma, por maioria, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao agravo interno. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - ES (2017/0057896-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
—
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo nos próprios autos, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 1.224/1.225).

Em suas razões (e-STJ fls. 1.229/1.354), a agravante, preliminarmente, pugna pela anulação da decisão da Presidente do STJ, tendo em vista a inobservância da prevenção da Segunda Seção, que seria competente para este feito, por ter julgado o REsp n. 1.248.975/ES, versando sobre a mesma matéria.

Além disso, sustenta não incidir a Súmula n. 282/STF e reitera a tese do recurso especial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 1.357/1.361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - ES (2017/0057896-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
—
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - ES (2017/0057896-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES -
SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Inicialmente, no que se refere ao pleito de anulação da decisão agravada, por suposto desrespeito à prevenção da Segunda Seção pela Presidente do STJ, não tem razão a recorrente.

Isso porque, conforme previsto no art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência desta Corte Superior tem competência para, antes de ser distribuído o processo, negar conhecimento a recurso que não tenha impugnado os fundamentos de decisão recorrida.

O fato de o REsp n. 1.248.975/ES ter sido julgado por um determinado órgão não estabelece sua competência para todos os processos sobre a mesma matéria.

A afetação à Segunda Seção referiu-se tão somente àquele processo. Após a fixação da tese, os demais processos sobre o tema são distribuídos e julgados pela Terceira e a Quarta Turmas, motivo pelo qual não há falar em nulidade.

Quanto ao restante, a insurgência também não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.224/1.225):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro, Súmula 83/STJ e Súmula 282/STF.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 282/STF.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

No agravo (e-STJ fls. 1.229/1.354), todavia, a agravante reitera a tese do recurso especial e sustenta não incidir a Súmula n. 282/STF, não se insurgindo contra o fundamento de ausência de impugnação da decisão de inadmissibilidade.

Assim, tendo deixado a recorrente de rebater especificamente a decisão ora agravada, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO COMBATIDOS. ART. 1021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AgRg no Ag n. 1.155.777/PE, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 18/5/2016.)

É certo que, no presente agravo, a recorrente traz os motivos pelos quais entende ser inaplicável a Súmula n. 282/STF. Entretanto, tais justificativas deveriam ter sido apresentadas nas razões do agravo nos próprios autos. A impugnação apenas neste momento processual não supre a deficiência verificada. Nesse sentido, por analogia:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES TARDIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É inviável o agravo do art. 544 do CPC que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravo regimental, que não comporta inovação de alegações, não se presta para suprir deficiências que impediram que o apelo ultrapassasse o juízo de admissibilidade. É incabível o suprimento de eventuais equívocos em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 202.229/GO, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057896-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.070.227 /
ES

Números Origem: 00160228720088080024 024080160229 024080160229201601585171
160228720088080024 24080160229 24080160229201601585171

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator não conhecendo do agravo interno, PEDIU VISTA antecipada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057896-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.070.227 /
ES

Números Origem: 00160228720088080024 024080160229 024080160229201601585171
160228720088080024 24080160229 24080160229201601585171

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.227 - ES (2017/0057896-8)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto pela Previdência Usiminas, incorporadora da Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, contra decisão mediante a qual a Presidente do Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 21-E, inc. V c/c art. 253, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ, por considerar não impugnado o fundamento da decisão agravada que aplicou a Súmula 282/STF, entendendo ausente o requisito do prequestionamento do tema relativo à ocorrência de coisa julgada deduzido nas razões do especial.

O Relator, Ministro Antonio Carlos Ferreira, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão agravada deduzida sob o argumento de não observância da prevenção da Segunda Seção decorrente do julgamento do RESP 1.248.975/ES, no qual foi examinada matéria absolutamente idêntica - possibilidade de manutenção pela ora agravante dos pagamentos de proventos de complementação de aposentadoria de ex-empregado da Companhia de Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, a despeito da interrupção das contribuições relativas à condição de patrocinadora da referida empresa e dos repasses das cotas descontadas em folha de pagamento dos participantes e assistidos.

Entendeu o relator que a afetação à Seção foi apenas daquele recurso, de forma que os demais feitos que tratam do mesmo tema devem ser encaminhados às Turmas que a compõem.

Ponderou que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, exige que todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial sejam especificamente impugnados nas razões do agravo dirigido ao STJ, não sendo suficiente que a impugnação de um dos fundamentos ocorra apenas nas razões do agravo interno, como afirmou ter ocorrido, no caso presente.

Diante disso, com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal sobre o tema, concluiu pela incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, motivo pelo qual não conheceu do agravo interno.

Pedi vista.

Compartilho do entendimento do relator de afastar a prevenção da Segunda Seção para julgar o presente feito, pois a afetação à Seção foi apenas do REsp. 1.248.975/ES, cabendo o julgamento dos demais recursos às Turmas que integram a Seção. Rejeito, pois, a preliminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II

É certo que, nas razões do agravo interno ora em julgamento, o agravante não combateu o fundamento da decisão da Presidência, que deixou de conhecer do agravo em recurso especial porque não impugnada a incidência da Súmula 282.

Ocorre que a Súmula 282 fora invocada na decisão de admissibilidade do recurso especial apenas em relação à prejudicial de coisa julgada (e-STJ fl. 1.120-21), matéria efetivamente não apreciada no acórdão recorrido, até mesmo porque não havia sido, até então, alegada.

Com efeito, a questão relativa à coisa julgada não foi suscitada pela ora agravante em momento algum perante as instâncias de origem, vindo a ser cogitada pela primeira vez nas razões do especial (fl. 907), sob o argumento de que a Justiça do Trabalho proferiu sentença, já transitada em julgado, em ação ajuizada contra a FEMCO (incorporada pela ora agravante) e a COFAVI, na qual esta empresa foi condenada ao pagamento das mesmas parcelas de complementação de aposentadoria pleiteadas nos presentes autos.

Assim, essa matéria, de fato, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, sendo esta a razão pela qual a decisão que não admitiu o especial, no Tribunal de origem, entendeu ausente o requisito do prequestionamento, no ponto, aplicando a Súmula 282/STF.

Na verdade, o inconformismo contido nas razões do especial em relação à coisa julgada foi decorrência direta e imediata da decisão do relator designado no TJES, integralmente confirmada pelo acórdão impugnado do recurso especial, que, ao examinar monocraticamente a apelação da FEMCO no tópico em que rejeitou a prescrição do fundo de direito das parcelas pleiteadas, em manifesto equívoco, transcreveu precedente daquele Tribunal no qual foram abordadas e refutadas apenas as alegações de litispendência e coisa julgada, bem como examinado o mérito do pedido. Confira-se (fls. 683-685):

Quanto a alegada prescrição quinquenal que supostamente atingiu a totalidade das pretensões do autor, creio que melhor sorte não assiste ao apelante. Por óbvio, incide no caso a prescrição. Entretanto, esta não se estende à totalidade de seus requerimentos, atingindo somente aqueles anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da ação nos termos da sentença atacada, razão pela qual, transcrevo aqui julgado recentíssimo proferido por este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PLEITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA SUPLEMENTAR AOS PROVENTOS MENSAIS . SENTENÇA PROCEDENTE . INTELIGÊNCIA DO STJ . APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.

RAZÕES DA APELAÇÃO:

1) a anulação da sentença pela caracterização de litispendência, Coisa julgada a ausência de prestação jurisdicional: A fundação apelante alega que toda essa matéria que esta sendo julgada aqui na Justiça Comum Estadual (cobrança de aposentadoria suplementar) já foi julgada em Ação Trabalhista processada no Tribunal Regional do Trabalho. E de acordo com a documentação colacionada, foi declarada a incompetência da justiça do Trabalho em prol da FEMCO, extinguindo-se a demanda SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com relação á fundação e persistindo contra a COFAVI. Portanto, por via reflexa, não prospera o argumento de litispendência e de coisa julgada, uma vez que a fundação apelante foi EXCLUÍDA do processo que foi julgado no Tribunal Regional do Trabalho. Com relação ao argumento de negativa de prestação jurisdicional, utilizado pela recorrente uma vez que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão ." (STF, RE 97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

2) e requer alternativamente, que a sentença seja reformada, tendo em vista a denunciação da lide e do chamamento ao processo: O decreto nº 4.942/03 regulamenta o processo administrativo para a apuração por responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 109/2001. O art. 62 do Decreto 4.942/03 estabelece responsabilidade solidária disciplinar entre os administradores da entidade e os administradores do patrocinador, por infração à lei. Não dispõe sobre responsabilidade solidária quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento dos benefícios" (REsp nº 960.763, RS, relator o eminente Ministro Humberto Gomes de Barro, publicado no DJ de 31.10.2007). Assim, como NÃO existe solidariedade estipulada no convênio de adesão, visto afirmação da própria apelante as fls. 565, como fato incontroverso, não há que se falar em denunciação da lide ou chamamento ao processo.

2.1) a análise do convênio de adesão celebrado entre a FEMCO e a COFAVI e a impossibilidade de continuar-se pagando os benefícios ante a situação apresentada: Pela informações constantes do endereço eletrônico da apelante (www.femco.ogr.br) a FEMCO administra planos de benefícios que compreende a gestão de um patrimônio equivalente a R\$ 1,2 bilhão, com pagamento mensal de aproximadamente R\$ 7,2 milhões em benefícios, cuja população abrangente é de 8,3 mil assistidos (aposentados e pensionistas) e 5,8 mil participantes. Deste modo após uma detida análise da sentença objurgada, vejo que a mesma não merece retoque, pois está embasada na documentação acostada ao processo, verificando-se que o requerido realmente faz jus ao direito que reclama, consistente em valores devidos a título de previdência privada, parcelas vencida e vincendas, acrescidas de juros, ressaltando-se à prescrição quinquenal, com base na súmula nº 291 do STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Ademais, o inteiro teor desse acórdão foi trazido aos autos pelo próprio autor da ação (fls. 534-550) por ocasião da apresentação da réplica, precedente com base no qual afirmou que "a FEMCO não poderá invocar nem litispendência nem coisa julgada" (fl. 525).

Essas ocorrências demonstram a dificuldade enfrentada pelas partes na tramitação de feitos dessa natureza, que se inserem no conceito de "ações de massa". E isso porque a decretação da falência da COFAVI, então patrocinadora da FEMCO, ensejou a interrupção dos pagamentos dos proventos de complementação de aposentadoria dos ex-empregados da referida empresa e, em consequência, o ajuizamento de centenas de ações que têm por idêntico objeto o restabelecimento dos benefícios, sendo eles representados, em sua grande maioria, pelos mesmos escritórios de advocacia e nas quais são discutidas as mesmas teses jurídicas, entre elas a ocorrência de coisa julgada decorrente de acórdão proferido pela Justiça do Trabalho, que teria examinado a mesma controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela mesma razão, em grande parte desses processos, o TJES, como ressaltei em voto-vista perante a 2ª Seção no RESP 1.248.975/ES, profere acórdãos padronizados, sem fundamentação adequada à controvérsia.

No caso presente, a ausência de impugnação ao óbice que impede o exame da alegação de coisa julgada, corretamente aplicado, não implica impedimento à análise das demais questões postas no recurso especial, em relação às quais foram opostos óbices devidamente impugnados no agravo em recurso especial.

Às questões relacionadas à ausência de adequada prestação jurisdicional (ofensa ao art. 535 do CPC); competência da Justiça Federal; prescrição do fundo de direito; e ao mérito propriamente dito do pedido (fls. 1.114-1.124) não foi oposto o óbice da Súmula 282, único que a agravante deixou de impugnar no agravo em recurso especial.

Como visto, a impossibilidade de conhecimento do recurso quanto à alegação de coisa julgada - inviável em face do óbice (Súmula 282) não impugnado - não afasta a necessidade de exame das demais questões postas no recurso especial. Trata-se de obstáculo, portanto, não suficiente para o trancamento do especial, diante da possibilidade de ser acolhida a irresignação sobre os demais pontos da referida decisão, todos impugnados nas razões do agravo (fls. 1.216-1.219), e hábeis, em tese, à reforma do acórdão recorrido.

Observe que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre o bloqueio à instância extraordinária, por incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão possui capítulos autônomos, e a parte não impugna, de forma individualizada, todos os capítulos autônomos da decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a impugnação, no agravo, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz a preclusão das matérias não impugnadas.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 314.688/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 1/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADO. EXPRESSA DESISTÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A inadmissibilidade do recurso especial com relação à violação do art. 535 do CPC não obsta a análise do mérito recursal, conquanto esteja prequestionada a matéria.

2. Havendo expressa desistência quanto à suposta violação do art. 535 do CPC e não sendo este ponto um óbice para análise do mérito recursal, incabível a aplicação da Súmula 182 do STJ na espécie.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer do agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no REsp 1366716/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE DOIS RECURSOS TEMPESTIVOS DE AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DO RECURSO PRIMEIRAMENTE INTERPOSTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL BASEADA EM FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A UM DOS FUNDAMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. DECLARAÇÃO DE UM DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE INFLUÊNCIA DOS DEMAIS JURADOS. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Inaplicável a Súmula n. 182 em casos em que o agravante não ataca todos os capítulos de decisão baseada em fundamentos autônomos. Precedentes da Primeira e da Segunda Turma.

(...)

5. Agravo não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 30.117/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7.

1. A impugnação, no Agravo Regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando a incidência da Súmula 182 do STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 837.454/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 284 DO STF. APRECIÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA PRECLUSA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A impugnação, no agravo regimental, de capítulos autônomos da decisão recorrida apenas induz preclusão das matérias não impugnadas, mas não impede o conhecimento do recurso, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1382619/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

Assim, é perfeitamente possível a impugnação parcial da decisão que não admitiu o recurso especial, desde que o especial possua capítulos autônomos e o não conhecimento de uma das questões independentes não prejudique o exame da outra, tal como ocorre no presente caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, destaco as seguintes passagens do parecer do Ministro Eduardo Ribeiro, juntado às fls. 2.113-2.135 dos autos do ARESP 1.043.928/SP:

"Uma primeira hipótese será aquela em que a decisão recorrida decline dois fundamentos para ter como inadmissível o recurso, cada um bastante, por si só, para conduzir à inadmissão. Poderá fundar-se, por exemplo, em que o recurso especial foi apresentado quando já exausto o prazo para fazê-lo - primeiro fundamento - e, como segunda razão de decidir, que invocando apenas o dissídio jurisprudencial, não tendo sido esse demonstrado.

Isso ocorrendo, manifesto que os dois fundamentos apresentados hão de ser atacados. E o motivo é óbvio: de nada valerá afastar-se um deles, se o outro é suficiente para que subsista o decidido. Não pode haver dúvida de que de nenhuma valia deixar-se evidenciado haver sido observada a exigência da tempestividade se a outra razão - ausência de dissídio - não foi sequer objeto de consideração no recurso. Esse poderá ser tempestivo, mas, de qualquer sorte, não estará apto a conduzir o recurso a bom termo. Dado que não será atendido ao necessário para o seu cabimento.

(...)

Apresentando o recurso especial, entretanto, dois fundamentos, ambos adequados, em tese, a levar ao provimento, perfeitamente admissível que o recorrente, se negado o seguimento ao recurso na origem, renuncie a um deles, até por concordar que realmente improcedente, e interponha o agravo, sustentando a procedência do outro.

Admitir-se o contrário, conduziria a situações capazes de gerar absoluta perplexidade. Figure-se o seguinte. Sustenta-se, no recurso especial, que o acórdão recorrido teria violado a lei, uma vez que conheceu de apelação a que faltava o necessário preparo. Aduz-se, ainda, um outro motivo, bastante para levar ao provimento. A decisão que não admite o especial mostra que, na verdade, o preparo foi efetuado e nega seguimento ao recurso também pelo outro fundamento.

A aceitar-se a tese de que ambos os fundamentos haveriam de ser impugnados no agravo, seria necessário fosse sustentada uma falsidade. Ter-se-ia que persistir na equivocada afirmação de que o preparo não havia sido efetuado, embora o contrário se evidenciasse, não remanescendo dúvida quanto ao ponto.

Soa claro que não deve ser essa a solução. O recorrente poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renunciar ao fundamento que se patentou como contrário à realidade e valer-se do outro, idôneo por si para propiciar o conhecimento e provimento do recurso. Nada razoável que a parte seja compelida a propugnar por uma inverdade. Bastará que persista em buscar a prevalência do fundamento que é bastante para, sendo acolhido, levar a que prospere o recurso.

(...)

Considere-se o seguinte exemplo. Apresentou especial em que alegada (i) violação da lei ordinária e (ii) existência de dissídio jurisprudencial. Ao recurso, por suposto, é negado seguimento na origem, com base em que ausentes, tanto a violação de lei, como o pretense dissídio entre julgados.

Poderá o recorrente convencer-se de que efetivamente não configurado o dissenso. Tem como certo, entretanto, que ocorreu a ofensa à lei. Bastará que sustente ter incidido em equívoco a decisão, no que concerne a esse ponto. De todo incompreensível, *data venia*, das respeitáveis opiniões que possam existir em contrário, deva-se insistir em fundamento que se patenteia insustentável, quando suficiente o acolhimento do outro para que o recurso prospere.

Percebe-se que duas são as hipóteses. Poderá o acórdão apresentar dois fundamentos, cada um bastante, por si, para que se mantenha o decidido. Não há dúvida, então, de que ambos haverão de ser impugnados. Não assim, entretanto, se o recurso especial declina dois fundamentos, um e outro aptos, em tese, a conduzir ao conhecimento e provimento. Perfeitamente admissível, não prejudicando conhecimento, se abandone um dos fundamentos, persistindo-se apenas no que se tem como procedente.

O art. 932, III do Código de Processo Civil

Estabelece essa norma processual incumbir ao relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". A referência a impugnação específica não constava do Código de 1973. Foi introduzida pela Lei 12.322/10, cingindo-se, entretanto, ao agravo, dizendo com decisões de inadmissão de recurso extraordinário e especial. Consta do artigo 932, III do Código vigente, havendo sido estendido para os recursos em geral.

Não faz a lei referência, impõe-se reconhecer, ao contrário da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, ao adjetivo "suficiente". Daí não se haverá de concluir, entretanto, seja dispensável tê-lo em conta.

Ao interpretar-se o direito se deverá considerar, como de pacífico entendimento, a razão de ser das normas que compõem o sistema. Não haverá de conduzir a interpretação de maneira a que se eleja um entendimento capaz de importar em conclusão que represente algo sem justificativa, ou, pior ainda, destoante do razoável.

(...)

A interpretação das leis não haverá de cingir-se, como tranquilo, a seu sentido simplesmente literal, mas considerar sua razão de ser, seu espírito. Lembre-se, a propósito, o que doutrina Del Vecchio:

A justa aplicação da norma requer do intérprete a descoberta do significado intrínseco, que ele não fique parado ante a letra da lei, mas que lhe colha o sentido próprio: o espírito.

Seja-nos permitido lembrar antigo texto em que se recomendava: "deve-se evitar a supersticiosa observância da lei que, olhando só a letra dela, destrói a sua intenção.

A interpretação do disposto no art. 932, III do vigente Código de Processo Civil não haverá de considerar simplesmente o sentido estrito das palavras que o compõem, mas busca-lo, tendo em vista a razão de ser do dispositivo, à semelhança do exemplo citado, atinente à reunião de processos.

Cumpre nos determos na motivação que inspirou a norma, o porquê de se haver-se prescrito não fosse conhecido recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. A razão, evidentemente, só poderá ser uma: não impugnado um de seus fundamentos, subsistirá o decidido. Para que isso ocorra, entretanto, imprescindível que a razão de decidir não contestada se preste para, isoladamente, manter a decisão.

Não se justificaria que, havendo mais de um fundamento, mas bastando se reconhecesse a procedência de um deles para que a decisão seja desconstituída, se exigisse, como indispensável, que todos fossem atacados.

Seja-nos escusada a insistência. Apresentando o recurso especial dois fundamentos autônomos, sendo certo que o acolhimento de um bastará para que seja conhecido e provido, pouco relevante será que um deles, afastado por decisão inadmitindo o recurso, não seja objeto do agravo. Simplesmente esse fundamento não será considerado no julgamento do especial, embora também essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência se exponha a controvérsia. Tal circunstância não impedirá seja o recurso conhecido com base no outro fundamento. Certo que a lei, ao contrário da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, omitiu o adjetivo "suficiente". Entretanto, a interpretação que não se atenha a um apego servil às palavras, mas se informe pela razão de ser do dispositivo, não irá concluir que, em virtude disso, o recurso não deva ser conhecido, embora exista fundamento atacado bastante, se acolhido, para que o recurso seja provido.

No caso dos autos, não me parece, data máxima vênia, devesse ter sido exigido da agravante que impugnasse capítulo autônomo da decisão agravada, pertinente apenas à prejudicial de coisa julgada, especialmente nas circunstâncias do caso concreto, em que o óbice fora corretamente aplicado, pois o acórdão recorrido não apreciou mesmo tal questão, que sequer lhe havia sido submetida.

Ao não impugnar este fundamento independente, a agravante abdicou do conhecimento do recurso quanto à coisa julgada. Não caberia, ao meu sentir, exigir que impugnasse, sob pena de não conhecimento do recurso especial, óbice incensuravelmente imposto na origem, a propósito de questão que não prejudica o conhecimento dos demais pontos tratados no recurso.

Ademais, penso deva ser levado em conta também o interesse social de centenas de beneficiários do plano patrocinado pela falida COFAVI e também o dos beneficiários dos demais planos mantidos pela recorrente, dado que se discute, entre outros tópicos do recurso especial, se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que pode afetar o interesse de milhares de assistidos pela recorrente, uma vez que o patrimônio a ser atingido pertence à massa de participantes de cada plano.

Anoto que a 3ª Turma, recentemente, ao julgar o REsp. 1.673.367-ES, apreciou controvérsia idêntica, acolhendo a alegação de inexistência de solidariedade os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, donde se extrai a relevância das razões de mérito do recurso especial, e a impertinência do óbice da Súmula 83 aplicado pela decisão de origem, devidamente combatido pela recorrente. O acórdão, pendente de embargos de declaração, possui a seguinte ementa, da lavra do relator, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PATROCINADOR E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. FUNDO DE DIREITO MANTIDO. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO. EXAURIMENTO DAS RESERVAS. FALÊNCIA DA PATROCINADORA. BENEFÍCIO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO ACUMULADO. SUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO FUNDO DE ORIGEM. SOLIDARIEDADE ENTRE FUNDOS DIVERSOS. AFASTAMENTO.

1. Ação ordinária na qual se discute se o ente de previdência privada deve continuar a pagar a suplementação de aposentadoria diante do exaurimento das reservas financeiras e da falência da patrocinadora, a qual não repassou as contribuições descontadas dos participantes, e se há solidariedade entre os fundos FEMCO/COSIPA e FEMCO/COFAVI, o que garantiria o adimplemento do benefício.

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir a plano de benefícios. Isso porque o patrocinador e o fundo de pensão são dotados de personalidades jurídicas próprias e patrimônios distintos, sendo o interesse daquele meramente econômico e não jurídico. Afastamento, de igual maneira, de eventual interesse processual da União no feito.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior reafirmou o entendimento de que a pretensão de recebimento das prestações da aposentadoria complementar com base nas regras estabelecidas no regulamento em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo, já que se trata de omissão continuada do ente de previdência privada, não afetando o fundo de direito.

4. Na hipótese, não houve rompimento do vínculo contratual-previdenciário formado entre o assistido e a entidade de previdência privada, mas apenas a cessação de pagamento da aposentadoria suplementar ante o exaurimento da reserva garantidora, provocada pela ausência de repasse das contribuições retidas pela patrocinadora, hoje falida. De fato, o ato omissivo do ente previdenciário não é apto a alterar a relação jurídica de fundo, que se mantém hígida; ao contrário, o que se verifica é que a lesão é renovada continuamente. Reconhecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas da prescrição parcial.

5. A Fundação Cosipa de Seguridade Social - FEMCO, atual PREVIDÊNCIA USIMINAS, não é responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria dos ex-empregados da patrocinadora Companhia Ferro e Aço de Vitória - COFAVI, já que não foi constituída a reserva garantidora, não havendo, portanto, direito adquirido dos participantes/assistidos; todavia, é responsável pelo pagamento do direito acumulado, que deverá ser feito após o recebimento do valor relativo ao crédito habilitado no processo de falência da patrocinadora e a liquidação do fundo FEMCO/COFAVI, haja vista a ausência de solidariedade entre as submassas FEMCO/COFAVI e FEMCO/COSIPA.

6. Recurso especial provido (DJe 1º.8.2017).

Dada a relevância da tese jurídica posta no recurso especial para milhares de assistidos dos planos mantidos pela recorrente e, sobretudo, para o sistema fechado de previdência privada, penso que deve ser aplicado o princípio da primazia da resolução do mérito do recurso previsto nos arts. 4º e 1.029, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, dispositivos que têm incidência, no caso presente, por força do Enunciado Administrativo STJ 3/2016, tendo em vista que o agravo em recurso especial e o agravo interno foram interpostos já sob a égide do novo Código.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. SUCESSÃO DE CÔNJUGE. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. O princípio da primazia do julgamento do mérito somente se aplica aos recursos interpostos sob a égide do novo ordenamento de processo civil.

2. A falta de indicação precisa de qual o artigo, parágrafo ou alínea, da legislação foi tida por violada caracteriza deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional. Incidência da Súmula 284-STF.

3. Requisito de conhecimento do recurso especial interposto com base em dissídio pretoriano é a demonstração analítica da alegada divergência, com a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos confrontados.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1073482 / SP Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 28.8.2017)

Em face do exposto, com a devida vênia do voto do eminente Relator, dou provimento ao agravo interno a fim de que o recurso especial seja examinado pela Quarta Turma.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057896-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.070.227 /
ES

Números Origem: 00160228720088080024 024080160229 024080160229201601585171
160228720088080024 24080160229 24080160229201601585171

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti dando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno, a fim de que o recurso especial seja examinado pela Turma, divergindo do relator, a Turma, por unanimidade, em questão de ordem, decidiu sobrestar o julgamento até a deliberação pela Corte Especial dos processos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PE e EAREsp 831.326/SP.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0057896-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.070.227 /
ES

Números Origem: 00160228720088080024 024080160229 024080160229201601585171
160228720088080024 24080160229 24080160229201601585171

PAUTA: 08/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Capitalização e Previdência Privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS INCORPORADOR DO
- : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES - SP173805
SABRINA COUTINHO BARBOSA E OUTRO(S) - ES017380
AGRAVADO : ELIESER KAISER
ADVOGADOS : DANIELA RIBEIRO PIMENTA VALBÃO E OUTRO(S) - ES007322
BRUNO CASTELLO MIGUEL - ES016106

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, a Quarta Turma, por maioria, não conheceu do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, nos termos do voto do relator.

Vencida a Ministra Maria Isabel Gallotti, que dava provimento ao agravo interno.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.